

JF alarmes

Jamesson Flávio Bezerra de Souza -ME

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 500, SÃO FRANCISCO, NOVA PONTE - MG

Tel.: 34 9 9149 2456 / CNPJ: 12.490.516.0001/40

À Pregoeira Maria Eugênia Oliveira de Carvalho

Delfinópolis - MG

PROCESSO Nº 158/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 046/2025

Razões Recursais

A empresa JAMESSON FLÁVIO BEZERRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 12.490.516/0001-40, com sede na av. Floriano Peixoto, 500, bairro São Francisco, na cidade de Nova Ponte – MG, CEP 38160-000. Vem respeitosamente, tempestivamente, à presença de vossa excelência, através de seu responsável, sócio proprietário, o sr. Jamesson Flávio Bezerra de Souza, RG 7177851, CPF 058.864.044-14, Brasileiro, Divorciado, Empresário, Bacharel em Direito, em decorrência de sua IRREGULAR inabilitação no certame em epígrafe, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO, com fulcro nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - Da Tempestividade:

A manifestação acerca da intenção de interpor recurso, foi registrada em 04/09/2025, uma quinta feira, tendo o prazo de 3 dias úteis para apresentação das devidas razões, conforme os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil (CPC), sendo assim, por estar sendo protocolada no dia 08/09/2025, penúltimo dia do prazo, é tempestiva a presente ação.

II - Dos Fatos:

Aos dias 29 de agosto de 2025, às 09h da manhã, reuniram-se, de forma virtual, no portal denominado www.slicx.com.br, a pregoeira, senhorita Maria Eugênia Oliveira de Carvalho, juntamente com três empresas licitantes, uma delas, denominada Jamesson Flávio Bezerra de Souza ME, que este subscreve, com objetivo de realizar o certame supra citado.

Após a fase de lances, a empresa Jamesson F B S, tendo sido a que apresentou a melhor oferta, no valor de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, para o fornecimento dos materiais discriminados na proposta de preços, bem como a instalação dos mesmos, foi classificada e passou para a fase de análise da documentação, conhecida por Habilitação; na sequência, a Pregoeira, ao analisar o atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa parceira da licitante Jamesson FBS, exigiu a comprovação de veracidade do atestado, o que foi feito com apresentação de recibos. Não obstante, a pregoeira não aceitou a comprovação através dos recibos sob a alegação de que os mesmos teriam rascunhos impressos em seu verso, o que, obviamente, não altera o seu conteúdo, validade nem tampouco prejudica a visualização dos documentos.

Ressalta-se que à partir do momento que uma empresa entrega para a outra um recibo ou nota de qualquer natureza, a empresa que recebeu poderá fazer o que bem entender do referido documento. Não cabe ao emitente exigir que a recebedora mantenha o papel limpo e sem rasuras. Todavia, o simples fato de um documento ter seu verso impresso não invalida o seu conteúdo principal.

Em continuidade às diligências, a pregoeira oportunizou á esta licitante, uma hora para que comprovasse a veracidade do documento. Dessa forma, entramos em contato com o nosso cliente de vários anos (RBC Caetano Silva), com quem mantemos uma parceria de realização de serviços e que por ser uma Construtora, subestabelece sem reserva para nossa empresa, em algumas obras, alguns serviços como: Montagem de telhados em estrutura metálica, montagem de portões, montagem de forro de PVC, serviços elétricos, Instalação de equipamentos de segurança, vidros, etc... E ao receber os serviços, nossa empresa emite diretamente recibos ou notas fiscais, ao cliente final e não para a Construtora.

A entrar em contato com o Proprietário da RBC Caetano Silva, senhor Rodrigo, fez a emissão de mais um atestado de comprovação endereçado diretamente à Prefeitura da cidade de Delfinópolis - MG, que consta em anexo (**anexo I**). Porém ele não conseguiu entregar antes do prazo estabelecido pela pregoeira, pois estava em viagem, dessa forma não conseguimos anexar a referida declaração em tempo hábil. O prazo era até as 16:21:33 h do dia 01/09/2025, todavia, como pode ser constatado no documento **anexo I**, o nosso cliente só conseguiu assinar o referido às 16:22:39h do dia 01/09/2025, dessa maneira não foi possível anexar a documentação ao sistema.

Dando seguimento ao certame, no dia 04/09/2025, a pregoeira Habilitou a empresa concorrente, o que não poderia ter sido feito, pois contraria o edital que, em seu caput, estabelece o seguinte:

“1.1 OBJETO Contratação de empresa ESPECIALIZADA em serviços de serralheria para execução de cobertura e instalação de forro PVC, incluindo mão de obra para instalação e manutenção...”

Dessa maneira, observa-se que existe a exigência expressa no edital para que a empresa seja do ramo de serralheria, o que se comprova com a consulta ao cartão do CNPJ e a relação do(s) CNAEs que estabelecem a área onde o empresário atua. CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Trata-se de um sistema de padronização criado no Brasil que utiliza códigos para identificar e categorizar as atividades econômicas exercidas pelas empresas. A escolha do CNAE correto é fundamental, pois ele afeta diretamente a tributação, as obrigações legais e o enquadramento da empresa em diversos regimes fiscais.

O que não consta no cartão do fornecedor habilitado, denominado ALEX SANDRO GONCALVES RIOS 21895213860, Inscrito no CNPJ sob o número: 44.939.275/0001-60, que está em apenso no **anexo II**. Ao analisar o referido cartão do CNPJ, nota-se claramente que o mesmo trabalha com outras atividades e nenhuma é compatível com o objeto deste processo licitatório. Ademais, a empresa Alex S G R, Não apresentou um atestado compatível com o objeto da licitação, dessa forma, novamente, não poderia ter sido habilitada, pois como pode ser observado no item 2.1 do referido edital que determina:

“2.1 poderão participar deste pregão, somente microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas conforme previsto na lei complementar 123/2006 e que seja do ramo pertinente ao seu objeto”

Ou seja, a habilitação da empresa concorrente esta em completo desacordo com o edital.

Além disso, o item 2.1.1 determina que não se aplicaria essa especialidade caso não houvessem no mínimo 03 empresas na disputa, dessa maneira como estavam presentes 03 licitantes, essa permissão não é válida, injustificando mais uma vez a habilitação da empresa concorrente.

III – Do Direito:

- **Vício Insanável:**

A habilitação de uma empresa que apresenta incompatibilidade constitui um vício insanável, tornando o ato nulo, pois a empresa não atende aos requisitos legais ou do edital.

Características do Vício Insanável

- **Não permite correção:** Ao contrário de um vício sanável, um vício insanável não pode ser emendado pela parte interessada ou pela autoridade competente.
- **Nulidade:** O vício insanável afeta o ato em sua raiz, desde a sua concepção, tornando-o inválido e sem efeitos legais.
- **Impacto nos atos subsequentes:** A declaração de um vício insanável acarreta a nulidade não só do ato viciado, mas também de todos os atos processuais que dele derivam.
- **Não está sujeito a prazos:** A inexistência ou nulidade de atos como a citação, devido a um vício insanável, pode ser alegada a qualquer tempo, não sendo afetada por prazos prescricionais ou decadenciais.

IV – Conclusão:

Diante dos fatos apresentados, nota-se que houve um erro SANAVEL na inabilitação da empresa Jamesson Flávio Bezerra de Souza, que pode ser corrigido pela pregoeira e, dessa maneira, favorecer a administração pública pois a nossa proposta é mais vantajosa em relação à proposta de preços e à especialidade no serviço, pois a nossa empresa atua nessa área há vários anos e possui o CNAE 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exigido de forma expressa pelo edital.

Observando o princípio do Formalismo Moderado, no qual, a administração deve buscar o interesse público e evitar que o formalismo excessivo prejudique a licitação e a participação de empresas, especialmente quando há proposta mais vantajosa, como aponta a jurisprudência, conclui-se que o comprovante de capacidade técnica apresentado pela empresa Jamesson F B S, acompanhado da declaração emitida pela empresa RBC Campos Caetano em nome da Prefeitura de Delfinópolis, são mais do que suficientes para comprovar a idoneidade da empresa e sua especialização no objeto do Certame.

V – Diante do Exposto requer:

- a) O conhecimento e o Provimento do presente Recurso;
- b) Seja declarada a nulidade da habilitação da empresa concorrente;
- c) Seja considerada Habilitada a empresa Jamesson Flávio Bezerra de Souza;
- d) Seja assinado o contrato em nome da empresa Jamesson Flávio Bezerra de Souza.

Delfinópolis, 08 de setembro de 2025

Jamesson Flávio Bezerra de Souza

JF alarmes

Jamesson Flávio Bezerra de Souza -ME

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 500, SÃO FRANCISCO, NOVA PONTE - MG

Tel.: 34 9 9149 2456 / CNPJ: 12.490.516.0001/40

Anexo I



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos Junto à Prefeitura Municipal de Delfinópolis, que a empresa Jamesson Flávio Bezerra de Souza ME, inscrita no CNPJ sob o Número 12.490.516/0001-40, com sede na avenida Floriano Peixoto 500, no bairro São Francisco, na cidade de Nova Ponte, estado de Minas Gerais, CEP 38160-000, presta serviços de Serralheria, Forro de PVC, vidros, serviços elétricos e segurança eletrônica para a empresa RBC CAETANO SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ: 15.712.092/0001-00, com sede na avenida Ariovaldo Caldeira de Resende, 147, Medalha Milagrosa, Nova Ponte MG.

Reiteramos que a empresa em epígrafe é idônea e sempre presta seus serviços com qualidade e pontualidade. Sem mais, o presente é verdadeiro e dou fé.

Nova Ponte, 01 de setembro de 2025

RBC CAETANO SILVA
CONSTRUCOES
LTDA:157120920001
00

Assinado de forma digital
por RBC CAETANO SILVA
CONSTRUCOES
LTDA:15712092000100
Dados: 2025.09.01 16:22:39
-03'00'

RBC Caetano Silva Construções LTDA
CNPJ: 15.712.092/0001-00
Rodrigo Bezerra Campos Caetano Silva
RG: MG – 15.091.380 SSP/MG / CPF: 079.618.626-09 (Representante Legal)

JF alarmes

Jamesson Flávio Bezerra de Souza -ME

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 500, SÃO FRANCISCO, NOVA PONTE - MG

Tel.: 34 9 9149 2456 / CNPJ: 12.490.516.0001/40

Anexo II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.939.275/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/01/2022
NOME EMPRESARIAL ALEX SANDRO GONCALVES RIOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO 10 R JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	NÚMERO 756	COMPLEMENTO *****
CEP 37.915-000	BARRIO/DISTRITO DISTRITO DE BABILONIA	MUNICÍPIO DELFINOPOLIS
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONOTEISMOABSOLUTO238@GMAIL.COM		TELEFONE (35) 9912-4337
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		